

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0440/77

INTERESSADO: ALEXANDER KIRZHNER

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. ALFREDO GOMES

PARECER CEE N ° 5 8 8 / 7 7 - CEEG - Aprov. em 13/07/77

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

Alexander Kirzhner recorre da deliberação planária publicada no Diário Oficial de 14/05/77, pág. 41, que aprovou a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator do Processo n°0440/77-CEE que considerou equivalentes em nível de 1ª série do 2º Grau do Sistema Brasileiro de Ensino os estudos realizados no Exterior, sujeitando, ainda, o interessado a adaptações em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, "bem como nas matérias do núcleo comum e as mencionadas no artigo 7º da Lei n° 5692/71 não estudadas", determinando, também, o aproveitamento, na 2ª série, da frequência na 3ª série, assim como de notas ou menções da série para a qual será transferido.

2. Caracterizando-se uma situação de fato consumada com a matrícula na 3ª série do 2º Grau e tendo em vista a possibilidade de aplicação aos estudos de maneira ponderável, o Relator solicitou diligência a fim de conhecer a atual situação escolar do interessado por suas notas e assiduidade, o que foi atendido com os documentos anexados "in fine". Por estes verifica-se:

- a) - quase total frequência;
- b) - aproveitamento pouco satisfatório apenas em Matemática (conceito D), regularmente satisfatório em Português, Inglês, Química e Desenho (conceito C) satisfatório em Organização Social e Política (conceito B).

Tratando-se somente do 1º bimestre, podem ser considerados bons os resultados, com possibilidade ampla de melhoria, pois o aluno terá encontrado as dificuldades próprias de mudança de sistema.

Como documento novo, há apenas declaração do administrador da Federação Israelita do Estado de São Paulo dizendo ser de seu conhecimento que "os estabelecimentos de ensino superior em Israel, denominados " Júnior Technical College" observam um regime de seis dias por semana de aulas, com total de 60 aulas semanais" e que o interessado seguiu a 10ª série do Curso de Eletrônica do " Júnior Technical College", de Haifa, Israel, havendo sido promovido para a 11ª série.

A declaração é, pois, precária, como prova, mas em face da condição de "apátrida" pode ser tomada em consideração na medida das alegações anteriores que a corroboram.

3.- O requerente, num sistema de 10 (dez) anos de estudos (na U.R.S.S.) freqüentou 8 (oito) (na Ucrânia), emigrando para Israel, em 1.973, conforme alega, passando a fazer a 9ª, 10ª e parte da 11ª série, de 1.973 a 1.975, durante dois anos e meio, na Escola Técnica de Engenharia e Técnicos (?) em Haifa, após o que, trasladando-se ao Brasil, obteve matrícula na 3ª série do 2º Grau, no ano corrente (1.977) na E.E.P.S.G. "Caetano de Campos". Seguindo-se o raciocínio do interessado: se houvesse permanecido na Ucrânia, teria concluído o 2º Grau, com mais dois anos, e em Israel, após ano e meio, sendo certo que de qualquer forma deixou de completar o 11º ano em Israel, na especialidade Eletrônica.

4.- Está o processo lastrado pelos resultados conseguidos na Escola de Técnicos em Engenharia e Técnicos que funciona junto à Faculdade de Tecnologia de Israel (folhas 16-17, 20-21), salientando-se, sobretudo, disciplinas visando à formação especial (Profissionalizante), com um conteúdo algo empobrecido na formação geral, limitado como está a duas línguas (Hebraico e Inglês), Bíkilia (religião), História e Civismo, Matemática, Física, Desenho Técnico, destacando-se a promoção para o 11º ano, o que, evidentemente, imporá adaptações a critério da escola de destino.

2.- APRECIACÃO

Apreciado o processo pelos órgãos da Secretaria da Educação, estes optaram pela audiência do Conselho Estadual de Educação "em face da excepcionalidade do caso (condição de apátrida), e, relatado, no âmbito do Colegiado, logrou a deliberação contrariada.

Dou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

- a) os estudos realizados no exterior pelo interessado correspondem em seu aspecto global

aos de nível de conclusão de segunda série do 2º Grau do Sistema Brasileiro de Ensino, por, na verdade, carecerem de apenas mais um ano para ultimá-los na conjunção dos sistemas da Ucrânia e de Israel:

- b.- a seqüência no curso de Eletrotécnica na Escola de Técnicos em Engenharia e Técnicos em Haifa pressupõe condições anteriores de conhecimentos para prosseguir estudos especializados em nível ulterior:
- c.- demonstra o interessado apreciável maturidade e situação de bom aluno tanto nas escolas estrangeiras como na de destinação que, aliás, funcionará como filtro de aproveitamento, permitindo-lhe as adaptações e o que mais se fizer necessário para melhorar o lastro de formação geral;
- d.- mais vale estender-lhe a mão para conduzi-lo a uma estrada suave que possibilite vencer obstáculos do que agravá-la com pedrouços, desestimulando um jovem de dezenove anos.

II - CONCLUSÃO

Tomo conhecimento do recurso para lhe dar provimento, considerando os estudos feitos por ALEXANDER KIRZHNER no exterior equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º Grau do Sistema Brasileiro de Ensino, homologando-lhe a matrícula na escola de destinação e convalidando os estudos subseqüentes inclusive as adaptações necessárias.

CESG, em 24 de Junho de 1.977

- a) Conselheiro:- ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEII, OSWALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 29 de Junho de 1.977

- a) Conselheiro:- HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de Julho de 1.977.

- a) Conselheiro LUÍS FERREIRA MARTINS - Presidente